

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

**A PROPAGAÇÃO DO CYBERBULLYING PELO APLICATIVO WHATSAPP:
REFLEXÕES JURÍDICAS**



Lhais Silva Baia¹

Resumo: Este artigo busca esclarecer sobre o tema cyberbullying e WhatsApp, abordando no que consiste este tipo de bullying eletrônico, qual sua relação com as redes sociais, com o WhatsApp em específico, e quais seus reflexos jurídicos. A abordagem deste tema gera discussões atuais sobre liberdade de expressão no meio eletrônico e o dano moral em favor das vítimas. Portanto, em seguimento metodológico das linhas jurídico-dogmático e jurídico-social, investiga-se este trabalho com o objetivo de elucidar a importância do esclarecimento do cyberbullying na atual conjuntura tecnológica.

Palavras-chave: Cyberbullying; Reflexos Jurídicos; WhatsApp.

INTRODUÇÃO

O cyberbullying é um tipo de bullying praticado em meio eletrônico. Deste modo, devido a fácil multiplicação de informação, é tradicionalmente disseminado em redes sociais, dentre elas se destaca o WhatsApp, o aplicativo mais popular no Brasil.

O direito busca acompanhar as inovações da sociedade, regular e orientar tais situações oriundas dos novos meios tecnológicos que permeiam a atual realidade social. Para tanto, mesmo as informações vinculadas às redes sociais transmitem seus reflexos jurídicos, sendo que a violação da dignidade e da honra de outra pessoa pode acarretar aos danos morais, e não pode ser uma justificativa para a liberdade de expressão. A problemática se refere a: quais os progressos que o Direito precisa realizar visando o devido enfrentamento do cyberbullying?

A importância do tema resulta da maior conscientização dos usuários nos meios tecnológicos, uma vez que uma opinião que agrida a honra e dignidade de uma pessoa nunca

¹ Graduanda em Direito, no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão. Correio eletrônico: lhaissilvabaia@hotmail.com

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

pode ser considerada bem-vinda e tendo em vista que as tecnológicas estão presentes para auxiliar a humanidade, é de suma importância sabermos utilizá-la da melhor forma. Destarte, a fim de alcançar efeito didático, o trabalho organiza-se em subitens quais sejam: conceito e espécies de bullying; WhatsApp e a liberdade de expressão; reflexos jurídicos das informações veiculadas no WhatsApp; dano moral e casos concretos de cyberbullying.

METODOLOGIA

O trabalho apresenta um caráter exploratório, recorrendo à utilização da pesquisa bibliográfica, através de instrumentos legislativos, literários e informacionais em relação ao objeto da pesquisa. Para tanto, em um seguimento metodológico, utiliza-se as linhas jurídico-dogmática e jurídico-social, com uma abordagem qualitativa e um raciocínio dedutivo, em virtude da busca investigativa com o objetivo de elucidar a importância do esclarecimento do cyberbullying na atual conjuntura tecnológica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O *bullying* pode ser definido como um relacionamento interpessoal marcado por um desequilíbrio de forças e desigualdade de poder (ALBINO; TERÊNCIO, 2012). No *bullying* existe a intenção de humilhar uma pessoa, sendo que este comportamento persiste por certo tempo, em decorrência do poder exercido sobre a vítima, seja pela diferença de idade, capacidade física e intelectual, ou gênero (BANDEIRA; HUTZ, 2012). Resumidamente, pode-se definir o *bullying* como sendo todas as atitudes agressivas, repetitivas e intencionais feitas por uma pessoa ou um grupo, causando sofrimento.

Em complementação, importa ressaltar a Lei nº 13.185/2015 que estabelece o Plano de Combate à Intimidação Sistemática, o *bullying*. Para tanto, em seu artigo 4º, inciso I, estabelece que constituem objetivos do respectivo programa, prevenir e combater a prática da intimidação sistemática, *bullying*, em toda a sociedade (BRASIL, 2015).

Neste contexto, imprescindível explicar as espécies de *bullying*, que incluem a física, verbal, relacional e eletrônica (RIBEIRO; SANTOS, 2016). A forma física caracteriza-se por agressões físicas como socos, chutes, pontapés, empurrões, bem como roubar ou estragar

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



objetos (RIBEIRO; SANTOS, 2016). A forma verbal inclui agressões verbais como insultar e atribuir apelidos vergonhosos ou humilhantes e a forma relacional é aquela que afeta o relacionamento social da vítima (RIBEIRO; SANTOS, 2016). Por fim, a forma eletrônica, ou *cyberbullying*, ocorre quando as agressões são feitas por vias eletrônicas (RIBEIRO; SANTOS, 2016).

O *cyberbullying*, espécie que será abordada neste trabalho, inclui *bullying* através de *e-mail*, mensagens instantâneas, salas de bate-papo, *web site* ou através de mensagens digitais ou imagens enviadas pelo celular (RIBEIRO; SANTOS, 2016). No Brasil, o *cyberbullying* é comum nas redes de relacionamento social, nas quais mensagens são disseminadas rapidamente, este trabalho terá o enfoque em uma rede social, especificadamente, o *WhatsApp*. Independente da forma como se manifesta, deve-se reconhecer que o *bullying* é um grande disseminador da violência social, fazendo surgir à necessidade de seu enfrentamento.

A liberdade de expressão como direito fundamental, foi reconhecida muito recentemente (FARIAS, 2004). Por intermédio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, é que se pôde ter uma noção maior do princípio da liberdade de expressão (FARIAS, 2004). Deste modo, a liberdade de expressão é o ato do ser humano poder se expressar da maneira como lhe convém, independentemente da formulação de convicções ou conceitos (FARIAS, 2004).

Conforme o entendimento de Edimilson Ferreira de Farias, a liberdade de expressão sendo um direito fundamental assegura a todo indivíduo, manifestar suas ideias de forma geral, por meio de qualquer modo de difusão:

A liberdade de expressão pode apresentar um direito fundamental de dimensão subjetiva (garantia da autonomia pessoal) e institucional (garantia da formação da opinião pública, da participação ativa de todos no debate público, do pluralismo político e do bom funcionamento da democracia) desta forma assegurando a todo cidadão, a faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (FARIAS, 2004, p. 49).

Compreende-se então que a liberdade de expressão é um direito fundamental, que garante a expressão de pensamentos, opiniões, e ideias por parte dos indivíduos ou de instituições públicas ou privadas. Uma curiosidade importante é que através da reivindicação deste direito é que se começa a surgir as democracias modernas. No Brasil, está prevista no artigo quinto da Constituição Federal e estabelecida na Declaração Universal dos

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



Direitos Humanos da ONU.

A liberdade de expressão, todavia, não é absoluta e apresenta seus limites. Determinadas manifestações podem conter conteúdos que incitam o preconceito, a difamação, a calúnia, a injúria, levando a concluir que nenhum ato de agressão pode ser considerado liberdade de expressão, tornando tais atos proibidos. Também não pode haver a manifestação por anonimato, pois, assim como existe o direito de se expressar, também deve existir a responsabilidade pelo que é expresso.

Por consequência, os atos que ferem a dignidade humana têm se tornado mais frequentes atualmente, principalmente com o advento das redes sociais, entre elas, o *WhatsApp*, onde tais conteúdos transmitem-se de forma muito rápida e o número de usuários é alto (ROCHA, 2016). Conforme a plataforma online do IBOPE, chamada Conecta, em 2017, o *WhatsApp* seria o aplicativo mais popular do Brasil, sendo instalado nos celulares de 91% dos internautas que responderam à pesquisa (COSSETTI, 2017).

A ligação entre a liberdade de expressão e os crimes praticados no *WhatsApp* consiste na importância de ter a consciência e o cuidado no modo como expressamos nossas opiniões, para não prejudicar os demais usuários, que também tem seu direito de manifestação garantido. É preciso estabelecer certos limites pessoais ao utilizar tal ferramenta, pois, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para que se pratiquem crimes que ferem a honra e a dignidade de qualquer pessoa.

A revolução das tecnologias de informação e comunicação possibilitou transformações no modo como se vive e relacionam-se em sociedade. Assim sendo, tais alterações modificaram comportamentos e a sociabilidade de modo tal que, mudaram-se as formas de pensar, agir e viver em sociedade, em razão de existir uma busca constante de procedimentos para o desenvolvimento de novas tecnologias.

De acordo com Manuel Castells (1999, p. 108), “Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados pelos novos meios tecnológicos.”. Por meio de tal pensamento, acredita-se que não se pode tentar compreender a sociedade sem seus meios tecnológicos, pois estes já estão tão enraizados que a própria tecnologia é também a sociedade. Percebe-se que as tecnologias de informação e comunicação tiveram impacto sobre o ser humano e evidentemente transfere reflexos para o direito, lhe permitindo regular fatos, mesmo que sejam em ambiente virtual.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Com relação às informações vinculadas ao *WhatsApp*, evidencia-se a utilização do mesmo como prova judicial, conforme assim estabelece o artigo 225 do Código Civil de 2002:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002).

Em complementação, em 23 de junho de 2014 passou a vigorar a Lei 12.965, denominada como o Marco Civil da Internet, que buscou regulamentar o uso da internet. Neste sentido, imprescindível elucidar o artigo 7º deste diploma legal, que dispõem:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...) (BRASIL, 2014).

Portanto, é aceito a utilização deste tipo de prova, desde que sejam respeitados padrões de autorização judicial, para legitimá-lo corretamente. Ademais, na atualidade, especialmente em virtude do estopim da pandemia da Covid-19, os meios tecnológicos, especialmente o aplicativo *WhatsApp* é utilizado de maneira cada vez mais essencial, especialmente no sistema jurídico, a exemplo da citação, utilizando a respectiva ferramenta.

Todavia, infelizmente, a utilização do *WhatsApp* não é somente positiva, mas também negativa, como nos casos da utilização deste aplicativo para a prática do *cyberbullying*. Neste sentido, as ocorrências de *cyberbullying* em grupos do *WhatsApp* já são as ocorrências mais comuns nas escolas, atingindo 77,7% das instituições, conforme a quarta edição da pesquisa Escola Digital Segura, do Instituto *iStart* (REDAÇÃO, 2018).

Destarte, é evidente que as informações vinculadas ao aplicativo *WhatsApp* apresentam seus reflexos jurídicos, contudo, não somente positivos, como também negativos. Dentre os reflexos negativos, pode-se citar o uso inadequado da liberdade de expressão, configurando atos que ferem a dignidade humana, como o dano moral nos casos de *cyberbullying*, o que será delineado a seguir.

O dano moral relaciona-se de forma evidente nos casos de *cyberbullying*. Dentre os demais doutrinadores que abordam tal tema, faz-se jus citar Carlos Roberto Gonçalves, no qual ao conceituar o dano moral assevera que:

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2012, p. 353).

Tendo por base o conceito anteriormente elucidado, verifica-se que todo ato praticado na vida civil tem suas responsabilidades, podendo invocar a reparação civil por dano moral, não importando necessariamente se o ato é praticado em meio eletrônico ou não. Neste sentido, a legislação assegura no artigo 927 do Código Civil de 2002 que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Em relação ao dano moral existe inúmeros avanços no que diz respeito às jurisprudências, podendo utilizar da citação de Patrícia Peck, especialista em Direito Digital:

Uma decisão interessante sobre danos morais e internet se deu na 3ª. Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo no. 71001272723. Em breve resumo, um sujeito houvera cobrado de outro, dívida anteriormente contraída através do site de relacionamentos “Orkut” e, em razão desse fato, o devedor, sentindo-se ofendido, ajuizou ação de danos morais em face daquele, o qual foi julgada procedente pela Turma Recursal, uma vez que ‘ante o flagrante conteúdo depreciativo do recado’ e, conseqüentemente, dano à imagem do autor, até pelo universo considerável de usuários do site, fazia-se justa tal condenação (PECK, 2011, p. 404).

Por conseqüente, a prática de *cyberbullying* por violar a dignidade e da honra de outra pessoa pode acarretar à danos morais. Todavia, por ser um ato praticado de forma virtual, é difícil a constatação dos respectivos agressores que deveram arcar com a indenização. Sobre este prisma, observa-se que o tratamento dentro da ordem civil vigente com relação aos danos morais vem evoluindo, entretanto, frente ao mundo da internet, ainda carece de maiores estudos objetivando um alcance maior da justiça, principalmente nos casos de *cyberbullying*. Para tanto, no próximo tópico será abordado alguns casos reais e suas conseqüências jurídicas.

Para a devida compreensão das conseqüências que podem ocasionar a prática do *cyberbullying*, especialmente em seu mais alto grau, atingindo o bem jurídico maior, qual seja, a vida, cumpre mencionar alguns casos reais sobre a temática. Neste contexto, serão apresentados casos concretos de *cyberbullying*, seja aqui no Brasil, mais especificadamente no Paraná, e outro da cidade de Dardenne Prairie, no estado de Missouri, Estados Unidos.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



Em 2006, Thiago Arruda, estudante de Educação Física de 19 anos, sofreu *cyberbullying* por meio uma comunidade no *Orkut*, na cidade de Ponta Grossa, no Paraná. Thiago era chamado supostamente de “homossexual” e “pedófilo”, não obstante era também agredido nas ruas (AZEVEDO; BRUM, 2009). Em virtude destas circunstâncias, escreveu em sua página que se as agressões continuassem se mataria. Obteve como resposta dos internautas além do incentivo ao suicídio, o melhor método para a realização do mesmo, que seria a inalação de monóxido de carbono (AZEVEDO; BRUM, 2009).

No dia seguinte às mensagens, Thiago foi encontrado morto dentro do seu carro, na garagem de sua casa. Com uma mangueira no escapamento do automóvel, ele levou o fluxo de monóxido de carbono e morreu sufocado (AZEVEDO; BRUM, 2009).

Na época cinco pessoas foram identificadas pela polícia, todavia ninguém foi preso. O que demonstra a fragilidade para se efetivar a justiça em crimes de *cyberbullying*, sendo que em virtude de serem provindos da era digital, movidos pelos meios de comunicação tecnológicos, são, por vezes difíceis de se identificar os legítimos agressores. Ademais, a justiça também não é efetivada na medida em que as punições, por vezes, chegam a serem omissas ou falhas para a diminuição destes atos criminosos, os quais atingem de forma mais direta os adolescentes e jovens (AZEVEDO; BRUM, 2009).

Outro caso real de *cyberbullying*, foi o que aconteceu em Dardenne Prairie, no estado de Missouri, Estados Unidos, onde morava Megan Taylor Meier, uma adolescente de 13 anos, com problemas de peso, déficit de atenção e depressão. Megan decidiu por fim a uma amizade com uma menina que era sua vizinha, que só lhe fazia mal, já que viviam brigando (REDAÇÃO, 2009).

Em sua página numa rede social chamada Myspace, Megan recebeu uma solicitação de amizade de um garoto chamado Josh Evans, eles começaram a conversar, e ela se sentia bem por ser amiga dele (REDAÇÃO, 2009). De repente, ela recebeu uma mensagem diferente de Josh, onde ele dizia que não queria mais ser amigo dela, pois ouviu que ela não tratava bem de suas amigas, e espalhou na rede que ela era uma “vagabunda gorda” (REDAÇÃO, 2009). A última mensagem que recebeu dizia “Todos sabem quem você é. Você é má e todos te odeiam. Tenha uma porcária de vida. O mundo será um lugar melhor sem você” (REDAÇÃO, 2009).

Poucos dias depois, Megan se enforcou dentro de seu quarto, três semanas antes da festa de aniversário que seus pais estavam organizando

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



(REDAÇÃO, 2009). Após investigações a família de Megan descobriu que o perfil de Josh havia sido deletado, e que na verdade era um perfil falso resultado da criação de uma vizinha da família (REDAÇÃO, 2009).

Esta vizinha era justamente a mãe da ex-amiga de Megan, Lori Drew uma senhora de 47 anos, que conhecia a família e tinha consciência da fragilidade do quadro depressivo da adolescente (REDAÇÃO, 2009). A ex-amiga e mais outra menina também fizeram parte da farsa sendo que foram forçadas a mandar mensagens ofensivas para Megan (REDAÇÃO, 2009).

Este caso foi o primeiro julgamento federal sobre *cyberbullying* nos Estados Unidos. Em seu ultimo julgamento Lori Drew já com 50 anos, foi absolvida da acusação de conspiração e condenada por três vezes por ter acessado computadores de terceiros sem autorização (REDAÇÃO, 2009). Contudo, ainda não se sabe qual será a condenação correta, pois o juiz federal responsável pelo caso prorrogou a divulgação da sentença final, enquanto isso Lori Drew permanece em liberdade condicional (REDAÇÃO, 2009).

Por conseguinte, em razão da essencialidade da utilização dos meios tecnológicos para o desenvolvimento social, intencionados, inclusive, pela pandemia da Covid-19, os casos de *cyberbullying* podem ter maior potencial de propagação, principalmente na utilização do aplicativo *WhatsApp*, por ser o aplicativo mais popular no Brasil (COSSETTI, 2017). Portanto, se faz necessário maior efetividade e agilidade do sistema judiciário no sentido de identificar, bem como, punir os agentes que praticam crimes durante a prática de *cyberbullying*, em razão da agressão a dignidade humana, em gravame, atingindo o bem jurídico maior, qual seja, a vida das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver do presente trabalho percebe-se que o *bullying* praticado por via eletrônica, o chamado *cyberbullying*, vem sendo corriqueiro atualmente e as formas de punição para os que praticam tais atos, não são totalmente justas, haja vista, sobretudo, a difícil constatação de quem pratica tal ato. Neste sentido, o *WhatsApp* considerado o aplicativo mais popular no Brasil, vem sendo muito utilizado para a prática de tais crimes, evidenciando a importância de saber os reflexos jurídicos dele decorrentes e até onde vai à liberdade de expressão das pessoas que o utilizam.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Por conseguinte, dentre os reflexos jurídicos, percebe-se que as informações vinculadas ao *WhatsApp* podem ser utilizadas como prova judicial, desde que se tenha autorização judicial para tanto. Também acarreta a indenização por dano moral, o que demonstra um avanço do direito frente à era digital. Assim sendo, a liberdade de expressão das pessoas que utilizam este aplicativo não pode ferir a dignidade de alguém, sendo que é essencial a utilização desta liberdade de maneira consciente, ainda mais, nos novos meios tecnológicos que estão à disposição.

Ademais, por meio de alguns casos concretos graves de *cyberbullying*, nota-se que embora o direito busque acompanhar as inovações tecnológicas, obtendo alguns avanços, como os supramencionados, sopesado o advento da Lei nº 13.185/2015 que estabelece o Plano de Combate à Intimidação Sistemática, o *bullying*, ainda se faz necessário mais esforço no sentido de que se encontrem formas mais eficientes desde a detecção dos agressores, até sentenças finais mais justas e políticas públicas que ajudem a diminuir tais atos. Em complementação, em razão da especificidade e gravidade do *cyberbullying*, torna-se fundamental uma legislação específica, bem como, políticas públicas, em prol de prevenir e combater este ato dano que se fortaleça com a utilização, a cada dia mais intensa, dos meios tecnológicos.

Por fim, faz-se uma reflexão da obra “O Caso dos Exploradores de Cavernas” de Lon L. Fuller, onde ainda atualmente é necessário objetivar acima de tudo a realização da justiça, embasada não em uma ou outra teoria, mas na lei e no bom senso. Para tanto, para os casos de *cyberbullying* além da educação dos usuários de aplicativos ou redes sociais para serem mais conscientes e respeitosos com o próximo ao utilizarem a tecnologia a nossa disposição, é vital a efetivação da justiça com base na lei e no bom senso.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. Considerações Críticas sobre o Fenômeno do Bullying: do Conceito ao Combate e Prevenção. **Revista Eletrônica do CEAUF**. Porto Alegre - RS. 2012. Disponível em:
<http://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art4.pdf>.
Acesso em: 10 abr. 2021.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



AZEVEDO, Solange; BRUM, Eliane. **Suicídio.com**. 2009. Disponível em:

<[http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI60229-15228-3,00-](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI60229-15228-3,00-SUICIDIOCOM.html)

SUICIDIOCOM.html >. Acesso em: 10 abr. 2021.

BANDEIRA, Cláudia de Moraes; HUTZ, Claudio Simon. *Bullying*: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, SP. 2012. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/html/2823/282323570004/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 abr.

2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12

abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm>. Acesso em: 12

abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COSSETTI, Melissa Cruz. **WhatsApp é rede social mais usada no Brasil**; apps do Facebook dominam. 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/08/whatsapp-e-rede-social-mais-usada-no-brasil-apps-do-facebook-dominam.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: Teoria e Proteção Constitucional. 2001. Disponível em:



V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. 7. ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

PECK, Patrícia. **Direito digital**, 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

REDAÇÃO. **Conflitos no WhatsApp já são mais comuns nas escolas do que cyberbullying**. 2018. Disponível em: <<https://www.dialogando.com.br/educacao/conflitos-no-whatsapp-ja-sao-mais-comuns-nas-escolas-do-que-cyberbullying>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

REDAÇÃO. **Juiz dos EUA adia sentença final em caso de "trote" no MySpace**. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2009/05/567908-juiz-dos-eua-adia-sentenca-final-em-caso-de-trote-no-myspace.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RIBEIRO, Augusto Gonçalves; SANTOS, Luciana Rocha dos. **Você é responsável por aquilo que “posta”**: o *cyberbullying* na perspectiva legal. Revista Temática, Ano XII, n. 11, novembro. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/31522/16390>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ROCHA, Heloísa Gonçalves da. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais**. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/5918>>. Acesso em: 10 abr. 2021.